

18. ALTERNATIVAMENTE, deve demonstrar a impossibilidade técnica da definição de critérios técnico-científicos objetivos. Neste caso, conforme adverte Justen Filho, a “avaliação da amostra deve, em princípio, ser realizada por sujeito não vinculado ao certame”, justificando que o envolvimento prévio do avaliador no processo cria risco de que “o destino da disputa afete o exame”. Além disso, o exame deve ser realizado “por uma pluralidade de indivíduos, sem comunicação entre si e sem identificação do produto a ser examinado” - procedimento de cegamento (blinding) que elimina o fator pessoal e garante a objetividade do resultado. Assim, caso seja apresentada justificativa para a ausência de critérios técnico-científicos objetivos de avaliação, e como CONDICIONANTE, a PMAL deve demonstrar que: (i) a avaliação da amostra foi, em princípio, realizada por sujeito não vinculado ao certame; (ii) os avaliadores que participaram dos testes do INMEQ/AL não tinham ciência, no momento do exame, de qual empresa havia apresentado cada amostra - isto é, que o procedimento de cegamento foi adotado, vedando a identificação das marcas durante o exame, conforme prescrito pela doutrina de Justen Filho para avaliações sem critério técnico-científico objetivo; (iii) que os avaliadores realizaram suas avaliações de forma independente, sem comunicação entre si durante os testes, e que os resultados individuais foram registrados separadamente antes da consolidação do resultado final, de modo a demonstrar que a convergência de relatos não decorreu de influência mútua ou de decisão prévia à execução dos testes; (iv) que a presença de representantes das empresas foi assegurada em condições de pleno acompanhamento do exame - com acesso ao protocolo utilizado, ciência dos critérios aplicados e oportunidade de registrar eventuais ressalvas durante a sessão -, cumprindo a exigência doutrinária de “condições que assegurem o acompanhamento público do exame, inclusive por parte de um representante do licitante interessado.” 19. Face ao exposto, reconsiderando parcialmente o Despacho PGE/GAB nº 38391029/2026, conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC nº 38255427, que conheceu e aprovou o Parecer PGE/PLICBENS nº 38123368, e concluiu pela regularidade formal do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 91.159/2025, conduzido pela Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, para fins de aquisição de Kits de Atendimento Pré-Hospitalar Tático - APHT para a Polícia Militar do Estado de Alagoas - PMAL, em relação à totalidade dos itens do certame, incluindo o Grupo 1, Itens 1 e 2 (Torniquete Tático e Torniquete Tático de Treinamento), CONDICIONADA, quanto a estes últimos, ao cumprimento integral das condicionantes estabelecidas nos itens anteriores deste despacho, sem prejuízo das demais exigências já fixadas no Despacho PGE SUBCOOPLIC nº 38255427. 20. Reitero a recomendação de que a autoridade responderá de forma pessoal e exclusiva pela adequada observância às orientações desta Procuradoria-Geral do Estado. Após os atos de adjudicação e homologação, mas antes da formalização do instrumento contratual, é necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, para avaliação e verificação da compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo, em atenção ao Decreto Estadual nº 94.890/2023. É igualmente necessário o encaminhamento dos autos ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF, em atenção ao art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, quando da efetiva contratação. 21. Ante o exposto, retornem os autos à AMGESP, para ciência e adoção das providências cabíveis, observadas as condicionantes acima estabelecidas.

PROCESSO E:03300.000000515/2026 INTERESSADO Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE-GPG Nº 38968046 Conheço e aprovo o DESPACHO PGE-COOPLIC nº 38888169, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios (PLICC), que conheceu e aprovou o PARECER PGE-PLICGERAL nº 38881893, por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela impossibilidade jurídica de formalização do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2017 - CPL/AL. 2. A análise da instrução processual revela que a situação fática descrita pela Administração não encontra amparo nas hipóteses taxativas do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável por força do art. 190 da Lei nº 14.133/2021). Conforme atestado pelo próprio setor técnico (Gerência de Projetos em Infraestrutura Hídrica - GPIH - doc. 38399287), a execução da obra foi dada por encerrada consensualmente e o respectivo prazo de execução já se encontrava expirado. 3. O aditivo pretendido visa, exclusiva e declaradamente, conferir sobrevida jurídica ao ajuste para viabilizar o processamento de pagamento de passivo financeiro decorrente de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no montante de R\$ 9.649.425,43 (nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), apurado no Processo E:03300.0000002358/2025. Essa finalidade extrapola o escopo legal do instituto da prorrogação, estruturalmente vinculado à continuidade da execução do objeto contratual - não à mera liquidação de créditos remanescentes em contrato já exaurido em sua dimensão executiva. 4. A manutenção da vigência contratual para quitação de crédito pendente, após o encerramento da execução física e a expiração do cronograma de obras, não se subsume a nenhuma das hipóteses do rol exaustivo do art. 57, § 1º, sendo vedada a interpretação extensiva para suprir deficiências de gestão financeira da Administração. 5. Reforço que a inviabilidade da prorrogação contratual não obsta o pagamento apurado como devido à empresa

ENORDE ENGENHARIA LTDA, nos termos da cláusula quinta do Contrato nº 33/2017 (38001527), visto que a extinção do prazo contratual opera efeitos sobre as obrigações de execução do objeto e não sobre o débito pecuniário da Administração. 6. Desse modo, embora o parecer seja conclusivo pela impossibilidade da prorrogação pretendida, cumpre apontar que a extinção do prazo de vigência do contrato não obsta a realização do pagamento do serviço contratado e executado no curso do ajuste, podendo esse pagamento ser realizado regularmente mesmo após findo o referido prazo de vigência. 7. Destarte, remeto os autos à SETRAND/AL, para providências.

PROCESSO E:35032.0000000676/2026 INTERESSADO Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE/GAB Nº 38979156/2026 Conheço e aprovo o DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 38957465, da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, que acolheu parcialmente o PARECER PGE/PLICGERAL Nº 38926768, conclusivo pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a execução de obras e serviços de engenharia destinados à reparação e reconstrução de danos causados pelas fortes chuvas que assolaram o Município de Piranhas/AL entre os dias 26 e 28 de fevereiro de 2026, a ser celebrada com a empresa Aliança Construções Ltda (CNPJ nº 09.066.964/0001-07), no valor estimado de R\$ 9.472.595,40 (nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), data-base fevereiro de 2026, observando-se integralmente todas as condicionantes estabelecidas no referido Despacho, cujo cumprimento constitui requisito de validade da contratação. 2. No que toca à mobilização antecipada da contratada sem prévia formalização do ajuste, reforço o entendimento adotado pelo Despacho PGE-PLIC-CD Nº 38957465, segundo o qual o caso atrai a abertura de processo administrativo exclusivamente para a adoção das providências para o pagamento por indenização dos serviços prestados sem cobertura contratual, tornando-se desnecessária a instauração de processo para apuração de responsabilidades pela mobilização antecipada. 3. Com efeito, tal como reconhecido por meio do Parecer PGE/PLIC Geral nº 38926768 e confirmado pelo Despacho ora aprovado, a mobilização antecipada da empresa decorreu de emergência genuína e grave - e não de desídia, falta de planejamento ou má gestão administrativa. Os elementos fáticos e documentais constantes dos autos são inequívocos ao demonstrar a ocorrência de evento climático imprevisível e atípico que assolou o Município de Piranhas/AL entre os dias 26 e 28 de fevereiro de 2026, com precipitação pluviométrica de aproximadamente 84 mm em menos de 24 horas - volume superior ao dobro da média climatológica mensal do município (40 mm) -, formalmente reconhecido como Situação de Emergência pelo Decreto Estadual nº 107.250, de 10 de março de 2026, pela Portaria MIDR/Defesa Civil Nacional nº 719, de 6 de março de 2026, e pelo Decreto Municipal nº 8, de 2 de março de 2026. Esse conjunto de elementos afasta, com segurança, qualquer nexos causal entre a conduta dos agentes públicos e a necessidade de contratação emergencial. 4. Importa destacar que, no regime jurídico da contratação pública emergencial, dispensar a licitação e agir de imediato diante de situação que ameaça a segurança de pessoas, a continuidade de serviços essenciais e a integridade de patrimônio histórico tombado pelo IPHAN não é faculdade do gestor, mas dever legal inafastável. A omissão, nesse contexto, é que configuraria conduta reprovável e potencialmente ilícita. Instaurar sindicância disciplinar contra o agente público que, diante de calamidade formalmente reconhecida, agiu com a celeridade que o interesse público impunha - mobilizando recursos para preservar vidas e proteger patrimônio cultural -, inverteria a lógica sancionatória do ordenamento jurídico e violaria os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica do gestor de boa-fé. 5. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 1157/2013 - Plenário, o Relator Ministro Benjamin Zymler, ao apreciar contratações emergenciais realizadas no Estado do Piauí após catástrofe natural de natureza análoga, assentou que falhas formais pontuais, verificadas em contexto de premência e volume extraordinário de contratações, não autorizam a responsabilização dos gestores quando não comprometeram o objetivo central das medidas adotadas e estão desacompanhadas de dolo ou má-fé. Na mesma oportunidade, o Relator concluiu que tais situações são melhor explicadas pelo contexto de excepcionalidade fática do que por qualquer intenção irregular dos agentes envolvidos. 6. Reitero a recomendação de que, tendo ocorrido a aprovação, a autoridade competente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento em desconformidade com as orientações desta Procuradoria-Geral do Estado. 7. Ante o exposto, retornem os autos à Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND, para ciência e adoção das providências cabíveis.

PROCESSO E:05101.0000009211/2025 INTERESSADO Gerência de Valorização de Pessoas ASSUNTO Pessoas: Planejamento da Força de Trabalho DESPACHO PGE/GAB Nº 38967241 Conheço e aprovo o Despacho PGE ASSESP (doc. 38965457), elaborado pela Assessoria Especial da Procuradoria Geral do Estado, pelos fatos e fundamentos nele contidos, o qual, após análise dos autos, concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), por dispensa

de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de organização e realização do concurso público para provimento de 116 (cento e dezesseis) vagas para os cargos de Analista de Trânsito e Assistente de Trânsito (nível superior) do DETRAN/AL, sendo 50 (Cinquenta) vagas para provimento imediato e 66 (sessenta e seis) vagas para cadastro reserva, uma vez preenchidos os requisitos de natureza da instituição, reputação ético-profissional, ausência de fins lucrativos e compatibilidade de preços, desde que cumpridas as seguintes condicionantes: A - Que seja comprovada, quando da assinatura contratual, a manutenção das condições de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira) da instituição a ser contratada, nos termos dos artigos 66-69 da Lei nº 14.133/2021; B - Que sejam observadas as disposições da Lei Estadual nº 8.289/2020 (arts. 1º ao 4º)[17], bem como seja assegurada a inexistência de penalidade proibitória de contratação da instituição com o Poder Público, sendo imprescindível a realização de consulta no(a): (i) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; (ii) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; (iii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; (iv) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU; (v) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT, devendo ser carreados aos autos os respectivos espelhos; C - Que a autoridade competente designe os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (comissão, gestores, fiscais do contrato, agente de contratação e equipe de apoio, no que for aplicável), conforme exigências e diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 90.386/2023[18]; D - Que os autos sejam enviados à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV/AL, em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 90.391/2023; E - Que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato a ser firmado seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); e F - Que a contratação seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias, contados da data de sua assinatura, em atendimento ao artigo 94, inciso II[19], da Lei nº 14.133/2021, sendo tal publicação condição indispensável para a eficácia contratual. 2. Alerto que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para ciência e adoção das providências necessárias.

PROCESSO E:01800.0000033499/2022 INTERESSADO MARIA MARGARETE MALAQUIAS CAVALCANTE (302.417.824-49) ASSUNTO Pessoas: Aposentadoria por Incapacidade Permanente DESPACHO PGE/GAB Nº 38956854 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38882465), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu, em parte e de forma condicionada, o Parecer PGE PASUBPREV- 38573697/2026 (doc. 38573697), com os fatos, fundamentos e observações neles contido, conclusivo pela possibilidade de a Administração proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria à servidora estadual Maria Margarete Malaquias Cavalcante, matrícula 52124-8, cargo de Professor, visto considerado incapaz para exercer suas atividades profissionais no serviço público, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (redação dada pela EC nº 103/2019), c/c arts. 19 e 21, caput e § 6º da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, com proventos equivalentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior, e sem direito à paridade. Ressalte-se a necessidade de observância dos despachos acima referidos em todos os seus termos, em especial requisições e recomendações nele apostas, principalmente os itens de “2” a “5” do Despacho PGE COOPA 38882465, com vistas à regular atuação administrativa, e, ainda, a competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alagoas - ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas - RPPS/AL, para a elaboração dos cálculos do benefício previdenciário. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para as providências pertinentes.

PROCESSO E:01206.0000081042/2025 INTERESSADO Virginia Maria Acioli De Sa ASSUNTO Pessoas: Promoção DESPACHO PGE/GAB Nº 38955821 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPA (doc. 38843119), da lavra da Subcoordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu, em parte, o Despacho PGE PASUBGER (doc. 38821755), com as razões nele contidas, conclusivo pela comprovação da condicionante do DESPACHO PGE/GAB Nº 37479198, reiterando a conclusão pela viabilidade jurídica da implementação da promoção por ato de bravura, tendo em vista que a militar encontra-se habilitada à promoção até a graduação de 2º Sargento PM, conforme Anexo Ata de Término de Curso (38444504), portanto, apta para promoção à graduação de Cabo QP PM (36783538). Destaca-se que os efeitos devem se dar a partir da data em que o ato ocorreu, 17 de março de 2022, tendo em vista que o ato se deu após a vigência da Lei Estadual nº 8.209/2019, em consonância com o precedente contido no DESPACHO PGE/GAB Nº 28288426/2024. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO E:01206.0000083193/2025 INTERESSADO Josefa Sanderli da Silva Santos ASSUNTO Pessoas: Promoção DESPACHO PGE/GAB Nº 38952103 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38842683), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu o Despacho PGE PASUBGER (doc. 38646828), com os fatos e fundamentos jurídicos, conclusivo pela possibilidade jurídica de deferimento do pleito de promoção por ato de bravura, conforme o art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.514/2004, combinado com o art. 3º, da Lei Estadual nº 8.209/2019, condicionado à demonstração de que a interessada possui a habilitação necessária para ser promovida à graduação imediatamente superior, a contar da data em que ocorreu o ato de bravura, isto é, 09 de fevereiro de 2020, tendo em vista que o ato se deu após a vigência da Lei Estadual nº 8.209/2019, em consonância com o precedente contido no DESPACHO PGE/GAB Nº 28288426/2024. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO E:41010.0000001306/2026 INTERESSADO Radjane Rodrigues De Queiroz ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE/GPG Nº 38951278 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPA (doc. 38884645), da lavra da Subcoordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu o Despacho PGE PASUBGER (doc. 38637478), com as razões nele contidas, conclusivo pela impossibilidade jurídica da posse, face ao extrapolemamento do prazo legal para tanto, devendo o ato de provimento ser tornado sem efeito, através da sua deseficacização, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Estadual nº 5.247/1991. Ressalte-se a necessidade de observância dos pronunciamentos acima referido em todos os seus termos, em especial as requisições e recomendações neles apostas, com vistas à regular atuação administrativa. Destarte, remetam-se os autos à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas- UNCISAL, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO E:02000.0000010678/2026 INTERESSADO ALAELSON BISPO ASSUNTO Comunicação: Prestação de Informações Institucionais DESPACHO PGE/GPG Nº 38950171 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPA (doc. 38883213), da lavra da Subcoordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu o Despacho PGE PASUBGER (doc. 38872970), com suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pelo indeferimento do pedido de “reconhecimento da profissão de condutor de ambulância”, visto não haver previsão legal que suporte a pretensão do servidor interessado. Com efeito, destacam-se os seguintes Despachos desta PGE/PA: 16551528, 16551393 e 16516347. Ressalte-se a necessidade de observância dos pronunciamentos acima referido em todos os seus termos, em especial as requisições e recomendações neles apostas, com vistas à regular atuação administrativa. Destarte, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde- SESA, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO E:01206.000007694/2026 INTERESSADO DJANE MENEZES DOS SANTOS MILHOMES, 030.635.454-30 ASSUNTO Pessoas: Promoção DESPACHO PGE/GPG Nº 38946199 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38701556), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu o Despacho PGE PASUBPREV (doc. 38630430), com os fatos, fundamentos e observações neles contidos, conclusivo pela possibilidade jurídica de a Administração proceder à “promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido para a inatividade” requerida pela servidora militar estadual Djane Menezes dos Santos Milhomenes, matrícula nº 12086-3, ativo(a), posto/grad. Tenente Coronel, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e art. 17, caput e §§ 1º, 7º, 9º e 10 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004 c/c o art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, bem como a sua consequente transferência para a reserva remunerada, visto completados os requisitos necessários à inativação inclusive pedágio(s) devido(s), nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos pela Lei Federal nº 13.954, de 2019; e 3º, II, da Lei Estadual nº 7.580, de 2014. Requisita-se seja atuada ou atualizada a documentação comprobatória de não estar o(a) interessado(a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, Conselho de Disciplina ou Conselho de Justiça, nem cumprindo pena de qualquer natureza, de modo que esteja toda ela atuada e válida à data do ato de transferência para a reserva remunerada. Destacase a desnecessidade, como regra, de retornarem os autos após o cumprimento de requisições condicionantes apostas nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL; uma vez cumpridas as requisições condicionantes feitas, deve o processo administrativo ter tramitação conforme o último encaminhamento dado, salvo, claro, haja dúvida jurídica a ser dirimida. Por fim, ressalte-se a necessidade de observância dos pronunciamentos acima referido em todos os seus termos, em especial as requisições e recomendações neles apostas, com vistas à regular atuação administrativa, inclusive a competência da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, órgão responsável pela implantação, manutenção e gestão da pensão dos integrantes do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas - SPSM/AL, para a elaboração dos cálculos do benefício. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para adoção das providências pertinentes.